



*Escola Judicial*

*Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*

*"Conciliar também é fazer justiça"*



MEMORANDO DE CONTRATAÇÃO

MEMORANDO AEJ 045/2024

Curitiba, 11 de junho de 2024.

**Para:** Assessoria da Escola Judicial

**Assunto:** Contratação dos instrutores Ana Paula Pavelski e Roosevelt Arraes por meio da Pessoa Jurídica "Escola Paranaense de Direito Ltda" para ministrarem o Curso Assédio Eleitoral nas Relações de Trabalho, no dia 21 de junho de 2024.

Senhor Assessor,

## I. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

O presente memorando tem por objeto a contratação dos instrutores **Ana Paula Pavelski** e **Roosevelt Arraes** para ministrarem o Curso de Assédio Eleitoral nas Relações de Trabalho, no dia 21 de junho de 2024, das 8h30 às 12h30, na modalidade telepresencial - plataforma Zoom, com carga horária de 4 horas, por meio da Pessoa Jurídica "**Escola Paranaense de Direito Ltda.**" (CNPJ nº 52.172.117/0001-56).

A Excelentíssima Juíza Coordenadora desta Escola Judicial, Vanessa Karam de Chueiri Sanches, autorizou as contratações, por meio dos despachos autorizadores DES AEJ 061/2024.

## II. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Resolução 159/2012 do CNJ, em seu art. 6º, estabelece que os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais, devem promover a formação profissional de magistradas e magistrados em seus âmbitos de atuação. Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo 6º estabelece que os Tribunais podem delegar à Escola Judicial ou de Magistratura a formação profissional de servidoras e de servidores, previsão essa que acabou consolidada pela Resolução nº 192, de 8 de



*Escola Judicial*

*Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*

*"Conciliar também é fazer justiça"*



**MEMORANDO DE CONTRATAÇÃO**

maio de 2014, do CNJ, que trata sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, circunstância integralmente observada pela Escola Judicial do TRT 9ª Região (conforme art. 1º da Resolução Administrativa 11/2017, do Pleno deste Tribunal):

*"Art. 1º A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região promoverá a formação inicial de todos os magistrados e servidores, bem como o aprimoramento profissional contínuo em temas diretamente relacionados à prestação jurisdicional, à gestão da área judiciária, e ao suporte à jurisdição, compreendidas iniciativas propostas por Comissões vinculadas à Presidência. "*

### **III. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública a abertura de processo licitatório para contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos previstos na legislação ordinária.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 estabelece as exceções à obrigação de licitar, facultando aos entes públicos a contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

Assim, uma vez que a contratação é referente à prestação de serviços de ensino, parece-nos inquestionável enquadrar-se a hipótese no que dispõe a nova lei das licitações (artigo 74, III, "f", da Lei 14.133/2021):

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*



*Escola Judicial*

*Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*

*“Conciliar também é fazer justiça”*



**MEMORANDO DE CONTRATAÇÃO**

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Por sua vez, o artigo 74, § 3º, da Lei 14.133/2021, assim define notória especialização:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

#### **IV. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O objeto do contrato é definido como serviço técnico profissional (especializado), do tipo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme o art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021, não se tratando, portanto, de serviços de publicidade ou divulgação.

Há singularidade do objeto, conforme dispõe o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, sendo que o diferencial está associado à competência específica dos profissionais. Trata-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, serviços qualificados como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cuja inviabilidade de competição decorre da especificidade da contratação, haja vista tratar-se de objeto especial de natureza singular. Nesse sentido, merecem registro as palavras do Ministro do TCU Carlos Átila Álvares da Silva, ainda em relação ao normativo anterior (Lei 8.666/93):

*Note-se que o adjetivo “singular” não significa necessariamente “único”. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, [...]. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a “único”, e sim a “invulgar, especial, notável”. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se “singular” significasse “único”, seria o mesmo que “exclusivo” e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois*



*Escola Judicial*

*Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*

*“Conciliar também é fazer justiça”*



MEMORANDO DE CONTRATAÇÃO

*estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.*

Quanto à notória especialização e habilitação da empresa convidada, observa-se o pressuposto previsto na Lei para enquadramento da contratação na hipótese de licitação inexigível, a alta especialização do contratado [ou dos instrutores], reputamos como demonstrada nos autos, restando evidenciado que os profissionais indicados, têm formação compatível, habilidade técnica e didática e experiência comprovada, relacionadas ao objeto da contratação, o que os qualifica para desenvolver o projeto observando as especificidades e os objetivos propostos.

Como se depreende do diploma legal (artigo 74, § 3º da Lei de Licitações), notório especialista é o profissional ou empresa que, no âmbito de sua atuação, conquistou elevado grau de respeitabilidade, com base em desempenho anterior comprovado, de forma que a Administração, com base nos indicativos de seu desempenho passado, possa prever que esse se qualifica como o mais adequado para a plena satisfação do objeto a ser contratado.

Os documentos anexados aos autos demonstram que tanto a empresa quanto os profissionais indicados são amplamente qualificados:

Ana Paula Pavelski é Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Professora da Especialização em Direito e Processo do Trabalho do UNICURITIBA. Professora da graduação em Direito do UNICURITIBA. Advogada. Árbitra da Câmara Nacional de Arbitragem Trabalhista.

Roosevelt Arraes é Mestre e Doutor em Filosofia Jurídica e Política pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor e pesquisador do UNICURITIBA. Advogado. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-PR, da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Política – ABRADEP e do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - IPRADE).



*Escola Judicial*

*Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*

*"Conciliar também é fazer justiça"*



**MEMORANDO DE CONTRATAÇÃO**

## V. ESTIMATIVA DA DESPESA

A Orientação Normativa nº 17 da AGU assevera que a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011).

A tabela abaixo sintetiza os preços praticados no mercado pela referida empresa:

Documento	Órgão	Valor Total
Proposta Comercial 033/2024	TRT 9ª Região	R\$ 5.000,00
Nota Fiscal 287	União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná	R\$ 16.1323,00
Nota Fiscal 388	Datalegis – Consultoria, Ensino e Pesquisa	R\$ 5.000,00

A **despesa total** com a contratação da empresa resulta em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** e será suportada pela verba da Escola Judicial do programa Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/Ano: 2024 (FAM).

Assim, solicitam-se as providências necessárias ao pagamento da Escola Paranaense de Direito Ltda cuja adequação da despesa elaborada no SIGEO segue em anexo.

Como fiscais, indica-se a servidora Ana Paula Lima Proença e, como substituto, Eduardo Luiz Biscouto.



*Escola Judicial*

*Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*

*"Conciliar também é fazer justiça"*



**MEMORANDO DE CONTRATAÇÃO**

Atenciosamente,

**Ana Paula Lima Proença**

Chefe da Seção de Gestão de Contratos EJ - TRT 9ª Região

Ciente.

**Daniel Rodney Weidman Junior**

Assessor da Escola Judicial - TRT 9ª Região